



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.120-002.414/89-57

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 201-68.814

Recurso nº: 86.127

Recorrente: FERMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

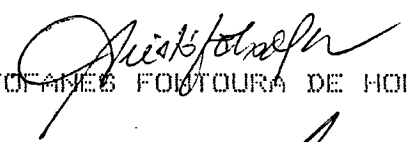
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

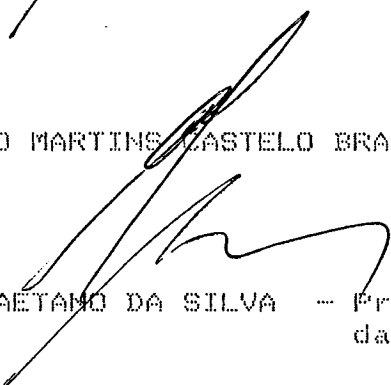
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Processo em que a defesa não traz provas que possam ilidir a imputação fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FERMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.120-002.414/89-57

Recurso nº: 86.127
Acórdão nº: 201-68.814
Recorrente: FERMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02), por omissão de receita operacional no ano de 1985, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e caracterizada por:

1) suprimimento de caixa com numerários não comprovados;

2) falta de comprovação de contas do passivo.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à impugnação, às fls. 06/11, reportando-se a cinco matérias em que fora autuado, onde questiona a improcedência do auto e solicita o arquivamento do processo.

O fiscal autuante manifestou-se, às fls. 14/16, opinando pela manutenção do auto de infração e tributações reflexas.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 23, julgou procedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 18/21), cujos fundamentos destaco:

"Sabe-se que a não comprovação de contas do passivo e da origem de suprimimento de numerário tipificam a irregularidade apontada, como preconizam os artigos 180 e 181 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Como a impugnante não demonstrou a inocorrência do fato constatado, ficando apenas no campo das argumentações, é de se manter tais matérias."

Inconformada, a Empresa, tempestivamente, apresenta recurso voluntário dirigido ao Segundo Conselho, às fls. 26/31, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.120-002.414/89-57

Acórdão nº 201.68.814

a) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

os valores debitados na conta "CAIXA", são diferenças de saques que não haviam sido lançados anteriormente. Portanto, em hipótese alguma caracteriza-se suprimento de caixa e sim um lançamento contábil normal, visto que, o saldo das contas bancárias conferem com o saldo de balanço;

b) SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO

não houve omissão de receitas, mas um ajuste contábil para a regularização da contabilidade da Recorrente, o que não redundava em exigência tributária;

c) PASSIVO FICTÍCIO

os registros contábeis, inversamente à assertiva fiscalizadora, provam que todas as obrigações passivas foram efetuadas dentro dos preceitos exigíveis pela legislação fiscal.

As fls. 34/40 foi juntada cópia do Acórdão nº 101-82.382, de 02 de dezembro de 1991, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.414/89-57
Acórdão nº 201.68.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Apesar de não concordar com a ementa da Autoridade de Primeira Instância que diz:

"7.01.30.00 - Contribuição para o PIS. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1986, período-base de 1985. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente.",

este Egrégio Conselho tem por diversas vezes se pronunciado que não há decorrência entre os processos da contribuição e do IRPJ, tendo em vista a legislação específica de cada um.

Se tomarmos como base o relatório e voto do Ilustre Conselheiro Francisco de Assis Miranda do Egrégio Primeiro Conselho, verificamos que a ora Recorrente não logrou comprovar aquilo que disse em sua defesa.

No presente caso, também, não encontro nenhuma prova, restando-me apenas alegações que em nada ilidem o presente processo.

São estes os motivos que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

